SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667962 - SP(2024/0215348-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES - DF043836 POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO	:	LEONARDO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	:	RAPHAEL KEIJI YAMAUCHI LIMA - SP415491

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de demonstração de violação do art. 205 do Código Civil e por ausência de cotejo analítico, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de mensalidades e coparticipações de plano de saúde. O valor da causa foi fixado em R$ 1.558,87.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a prescrição de parte das parcelas e fixou honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para fixar o termo inicial dos juros desde o vencimento de cada parcela inadimplida, mantendo a prescrição quinquenal e a condenação das parcelas não prescritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil nas cobranças de mensalidades e coparticipações; (ii) saber se não se aplica o art. 206, § 5º, I, do Código Civil por inexistir dívida líquida e certa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial e violação do art. 884 do Código Civil por enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55102092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 905ef739-1ad4-4971-aef6-767a9cc0c765

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que aplica o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil às pretensões de cobrança de mensalidades, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da premissa de liquidez do título demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Da alegação de divergência jurisprudencial não se conhece quando incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ na análise da alínea *a.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado desta Corte sobre o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil para cobrança de mensalidades de plano de saúde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a liquidez do título, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando da análise do recurso pela alínea a incidiu as Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 § 5º I, 884; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.053.443/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.016.300/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, EREsp n. 1.112.737/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 6/11/2019; STJ, REsp n. 2.179.313, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.708.438/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55102092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 905ef739-1ad4-4971-aef6-767a9cc0c765

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55102092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 905ef739-1ad4-4971-aef6-767a9cc0c765

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667962 - SP(2024/0215348-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES - DF043836 POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO	:	LEONARDO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	:	RAPHAEL KEIJI YAMAUCHI LIMA - SP415491

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de demonstração de violação do art. 205 do Código Civil e por ausência de cotejo analítico, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de mensalidades e coparticipações de plano de saúde. O valor da causa foi fixado em R$ 1.558,87.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a prescrição de parte das parcelas e fixou honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para fixar o termo inicial dos juros desde o vencimento de cada parcela inadimplida, mantendo a prescrição quinquenal e a condenação das parcelas não prescritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil nas cobranças de mensalidades e coparticipações; (ii) saber se não se aplica o art. 206, § 5º, I, do Código Civil por inexistir dívida líquida e certa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial e violação do art. 884 do Código Civil por enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54030046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:38
Código de Controle do Documento: 4c021bfc-0192-423f-9e0f-48e2fca003fc

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que aplica o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil às pretensões de cobrança de mensalidades, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da premissa de liquidez do título demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Da alegação de divergência jurisprudencial não se conhece quando incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ na análise da alínea *a.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado desta Corte sobre o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil para cobrança de mensalidades de plano de saúde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a liquidez do título, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando da análise do recurso pela alínea a incidiu as Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 § 5º I, 884; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.053.443/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.016.300/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, EREsp n. 1.112.737/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 6/11/2019; STJ, REsp n. 2.179.313, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.708.438/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA contra

Documento eletrônico VDA54030046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:38
Código de Controle do Documento: 4c021bfc-0192-423f-9e0f-48e2fca003fc

a decisão que inadmitiu o recurso especial, por falta de demonstração de violação do art. 205 do Código Civil e por ausência de cotejo analítico, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 331.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 282):

> Plano de Saúde Ação de cobrança Inconformismo da autora quanto à declaração de prescrição e não aplicação de cláusula penal moratória Descabimento Prazo prescricional para a cobrança de mensalidades de contrato de plano de saúde é de cinco anos - Dívida líquida, certa e determinada Art. 206, § 5º, I do CC Processo não foi instruído com o regulamento do plano Inexistência de comprovação de clausula penal moratória – juros moratórios que incidem desde a data do inadimplemento da obrigação pecuniária – Recurso provido em parte, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios – Sentença reformada, em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 205, do Código Civil, porque o acórdão aplicou prescrição quinquenal quando, em controvérsias fundadas em inadimplemento contratual, incide a regra geral decenal;

b) 206, § 5º, I, do Código Civil, já que não há dívida líquida constante de instrumento público ou particular que autorize o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de mensalidades e coparticipações de plano de saúde de autogestão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cobrança de mensalidades e coparticipações de plano de saúde sujeita-se ao prazo quinquenal

Documento eletrônico VDA54030046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:38
Código de Controle do Documento: 4c021bfc-0192-423f-9e0f-48e2fca003fc

por se tratar de dívida líquida e certa constante de instrumento particular, divergiu do entendimento firmado no EREsp n. 1.280.825/RJ e no REsp n. 1.756.283/SP, que aplicaram o prazo decenal do art. 205 do Código Civil para pretensões fundadas em inadimplemento contratual e que violam o art. 884, do Código Civil, visto que a fixação de prazo prescricional menor para a operadora, em comparação com o prazo decenal reconhecido ao beneficiário para reembolso, fomenta enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 205 do Código Civil, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição quinquenal, aplicando-se o prazo decenal e julgando totalmente procedente a cobrança.

Ausente apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 307.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de mensalidades e coparticipações vencidas e não quitadas do plano de saúde, no importe de R$ 1.558,87. O valor da causa foi fixado em R$ 1.558,87.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento das mensalidades e coparticipações de agosto de 2016 a agosto de 2017, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a contar dos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, reconhecendo a prescrição das competências de abril a julho de 2016, e fixou honorários em R$ 800,00.

Documento eletrônico VDA54030046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:38
Código de Controle do Documento: 4c021bfc-0192-423f-9e0f-48e2fca003fc

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a condenação pelas parcelas não prescritas, mas alterando o termo inicial dos juros moratórios para incidir desde o vencimento de cada parcela inadimplida.

A ora agravante alega que a aplicação do prazo prescricional de 5 anos para cobrança de mensalidades e coparticipações em contrato de plano de saúde de autogestão viola o art. 205 do Código Civil, pois se trata de inadimplemento contratual, não havendo liquidez do título.

Assim, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e reconhecer aplicável o prazo prescricional de 10 anos, regra geral do Código Civil.

O acórdão, mantendo a sentença neste ponto, concluiu que se trata de pretensão de cobrança de mensalidade, reconhecendo a prescrição pelo prazo quinquenal, com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Confira-se o acórdão (fl. 283):

> A autora propôs ação de procedimento comum para cobrar, do réu, mensalidades em atraso, em valor líquido e certo, oriundas de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes.
>
> Deste modo, de rigor a aplicação do prazo prescricional específico, previsto no art. 206, § 5º, I do CC, não sendo caso de prescrição decenal, pela regra geral do art. 205 do CC.

O entendimento da Corte local está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 anos.

Nesse sentido, confiram-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA54030046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:38
Código de Controle do Documento: 4c021bfc-0192-423f-9e0f-48e2fca003fc

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É assente no STJ o entendimento segundo o qual as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, tais como mensalidades, contam com prazo específico de cinco anos, a teor do previsto do art. 206, § 5, I, do CC.

3. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.179.313/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, tais como mensalidades, contam com prazo específico de cinco anos, a teor do previsto do art. 206, § 5, I, do CC, sendo inaplicável os preceitos do art. 205 do mesmo código, visto seu caráter residual" (AgInt no REsp n. 2.053.443/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.178.585/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para se chegar à conclusão diversa do Tribunal quanto à suposta iliquidez do título, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54030046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:38
Código de Controle do Documento: 4c021bfc-0192-423f-9e0f-48e2fca003fc

Quanto ao dissídio alegado, é entendimento desta Corte que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54030046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:38
Código de Controle do Documento: 4c021bfc-0192-423f-9e0f-48e2fca003fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.667.962 / SP

Número Registro: 2024/0215348-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10720592820218260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
		KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES - DF043836
AGRAVADO	:	LEONARDO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	:	RAPHAEL KEIJI YAMAUCHI LIMA - SP415491

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:52
Código de Controle do Documento: 636846c8-845c-4fac-9596-7528151dc998

Documento eletrônico VDA55077173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:52
Código de Controle do Documento: 636846c8-845c-4fac-9596-7528151dc998